

# Tópicos de correção

## 1. Analise a constituição da sociedade “Descanso Sublime, Lda.”. (5 v.

- Enquadramento do processo de constituição de sociedades comerciais.
- Referência à forma legalmente exigida para a celebração do contrato de sociedade, devendo ser reduzido a escrito e as assinaturas dos seus subscritores devem ser reconhecidas presencialmente. Neste caso, o contrato teria de revestir uma forma mais solene (escritura pública ou documento particular autenticado) dado que António entrava para a sociedade com um bem imóvel (artigos 7.º, n.º 1, CSC e 875.º do CC).
- Tipo societário escolhido era o de sociedade por quotas (artigo 197.º e ss.), número mínimo de dois sócios (artigo 7.º, n.º 2) e capital social livre, que, por serem três sócios, teria de ser, no mínimo, de 3,00 EUR (artigos 201.º e 219.º, n.º 3). Crítica ao regime legal e confronto com o princípio da intangibilidade do capital social.
- Enquadramento do regime das entradas dos sócios, nomeadamente nos termos dos artigos 20.º, al. a), 25.º e ss., e 202.º e ss..
- Qualificação da entrada de António como sendo uma entrada em espécie, análise do regime, designadamente a necessidade de ser sujeita à verificação por parte de um revisor oficial de contas sem interesses na sociedade (artigo 28.º, n.º 1). O valor do bem tem de ser pelo menos equivalente ao valor da sua participação social, nos termos do artigo 25.º, n.º 1. Existindo erro na avaliação feita pelo revisor, o sócio seria responsável pela diferença, até ao valor nominal da sua participação (artigo 25.º, n.º 3), sem prejuízo da responsabilização do revisor, nos termos do artigo 82.º.
- Qualificação da entrada de Bento como uma entrada em indústria, não admissível neste tipo societário (artigo 202.º, n.º 1). Para que fosse admitido como sócio e beneficiasse da participação social de 50.000,00 EUR, teria de realizar a entrada em dinheiro, podendo eventualmente diferi-la no tempo, nos termos legais (artigos 25.º, n.º 4, 26.º, n.º 3 e 203.º). Eventual admissão da obrigação assumida por Bernardo como se tratando de uma prestação acessória, nos termos do artigo 209.º, e problemas que daí poderiam advir (por exemplo, pelo artigo 27.º, n.os 1 e 5).
- Qualificação da entrada de Carlos como sendo em dinheiro. Regra geral de realização imediata, até ao momento da celebração do contrato (artigo 26.º), o

que não sucedeu, dado que foi em parte diferida. Diferença entre “subscrição” e “realização” da entrada. É permitido o diferimento das entradas em dinheiro, nos termos do artigo 26.º, n.º 3. No caso, dá-se o diferimento de parte da entrada, ficando a realização sujeita à verificação de uma condição, o que não é admitido (artigo 203.º, n.º 1). Discussão das posições doutrinárias em torno do momento em que se torna exigível o cumprimento desta obrigação de entrada e tomada de posição.

- A participação social de Carlos nunca poderia ser superior ao valor da sua entrada, apenas o contrário seria admissível, enquanto ágio ou prémio de emissão (artigo 25.º, n.º 1).
- Face ao que se encontra previsto no artigo 198.º, é possível a responsabilização de Carlos além do limite elencado no artigo 197.º, n.º 1, sendo determinável e cumprindo os requisitos legais de estipulação. Confronto com outros tipos societários, em particular com o regime das sociedades anónimas.

## 2. Pronuncie-se sobre a reunião solicitada por Bento em julho de 2024. (5 v.)

- Referência ao regime dos deveres gerais dos administradores (artigo 64.º, n.º 1), em concreto quanto à bitola da diligência de um gestor criterioso e ordenado, o que não se coaduna com o facto do gerente só consultar pela primeira vez as contas da sociedade cerca meio ano após a sua constituição.
- Identificação de uma situação de perda de mais de metade do capital social, com consequente aplicação do artigo 35.º e respetivas consequências. Análise crítica do preceito e menção ao disposto nos artigos 171.º, n.º 2, 523.º e 528.º, n.º 2.
- Necessidade de convocação da assembleia geral por parte do gerente por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de 15 dias, a não ser que o contrato de sociedade exigisse outras formalidades ou estabelecesse um prazo mais longo (artigos 35.º, n.º 1 e 248.º, n.º 3). Por outro lado, ausência dos elementos mínimos de informação e análise das consequências da omissão dos pontos referidos no artigo 35.º, n.º 3, e, ainda, ausência de determinação clara quanto à ordem do dia. Verifica-se ainda uma inobservância (eventual) da obrigação das assembleias gerais se realizarem ou na sede da sociedade ou em território nacional, nos termos do artigo 377.º, n.º 6, al. a), ex vi artigo 248.º, n.º 1. Não obstante as invalidades referidas, possibilidade de se verificar a existência de uma assembleia geral universal, nos termos do artigo 54.º, com

análise dos respetivos pressupostos (o que não era o caso, face à ausência de António).

- Problema da representação dos sócios e o alcance do artigo 249.º, n.º 5. Críticas doutrinárias e tomada de posição.

**3. Aprecie o pedido de financiamento efetuado por Bento e a exigência do Banco. (5 v.)**

- Referência detalhada aos deveres gerais fundamentais dos administradores (artigo 64.º) e análise da necessidade do pedido de financiamento.
- Exposição sobre a capacidade da sociedade e a discussão em torno da superação do princípio da especialidade (artigo 6.º, n.º 1).
- Análise do artigo 6.º, n.º 3, não se podendo equacionar a discussão tradicional em torno deste artigo por se tratar da prestação de uma garantia por conta de uma dívida da própria sociedade.
- Salvo disposição em contrário no contrato de sociedade, necessidade de deliberação dos sócios para que fosse possível onerar o bem imóvel (artigo 246.º, n.º 2, al. c)).

**4. Pronuncie-se sobre o que se passou na última assembleia geral. (5 v.)**

- Convocação da assembleia geral terá em princípio respeitado as formalidades previstas no artigo 248.º, n.º 3.
- Referência ao direito aos lucros, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, al. a), e análise do regime de conservação do capital social e suas funções, nomeadamente por referência aos artigos 32.º e 33.º. Distribuição dos lucros não ocorreria face ao facto de António e Carlos terem votado contra e as suas participações sociais representarem mais de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral (artigo 217.º, n.º 1).
- Acordo celebrado entre António e Bento configura um acordo parassocial (artigo 17.º). Enquadramento geral do papel e eficácia destes acordos, que, sendo celebrados entre dois ou mais sócios nessa qualidade, são-no à margem do contrato de sociedade e regulam relações societárias (no caso, o exercício do direito de voto por parte de António). Liberdade de forma (artigo 219.º, CC). Não diz respeito a qualquer conduta proibida por lei, sendo expressamente permitido o acordo relativo ao exercício do direito de voto (artigo 17.º, n.º 2, 1.ª parte). O incumprimento do mesmo não poderia afetar a condição da sócia enquanto tal,

tendo uma eficácia meramente obrigacional, *inter partes*, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, parte final, cumulada com eventual indemnização pelo incumprimento (desde que preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil obrigacional).

- Sobre a cláusula que Bento pretendia inserir no contrato de sociedade: competência da assembleia geral para deliberar (artigos 85.º, n.º 1 e 246.º, n.º 1, al. h)). Prestação adicional sob forma de prestação suplementar (artigos 210.º e ss.), prestação acessória (artigo 209.º - para quem entenda que pode ser em dinheiro). Se for classificada como suplementar não poderia ser logo exigível (artigo 211.º). A proposta de deliberação, além de não estar na ordem do dia, não foi aprovada. Para o ser, teria de cumprir a maioria qualificada imposta pelo artigo 265.º, n.º 1. E, mesmo que (em abstrato) tivesse sido aprovada, seria sempre ineficaz para o(s) sócio(s) que não consentisse(m) (artigos 55.º e 86.º, n.º 2).
- Possibilidade de responsabilização de Bento por duas vias possíveis: a ação social *ut universi*, dependente da deliberação prévia dos sócios (artigo 75.º, n.º 1) e a ação social *ut singuli* (artigo 77.º, n.º 1).
- Análise do regime e requisitos para a viabilidade da ação de responsabilidade civil do gerente (artigo 72.º, n.º 1) e seus pressupostos.
- Quanto à culpa, em especial: o sentido da presunção de culpa prevista no artigo 72.º, n.º 2 (culpa em sentido amplo ou culpa em sentido estrito). Divergências doutrinárias relativamente ao sentido e alcance desse preceito legal (*business judgment rule*). Discussão e tomada de posição.
- Análise do fundamento para a destituição da gerência, em particular considerando a violação de deveres fundamentais analisada anteriormente.